

Acórdão: 24.722/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000076784-18  
Impugnação: 40.010156513-55  
Impugnante: Ana Angélica Silva  
CPF: 130.545.856-70  
Proc. S. Passivo: Júlio César Bueno Ferreira Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido pela transmissão ao herdeiro, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da 14.941/03.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* pelo falecimento de Seabra José Campos, ocorrido em 02/07/06 e informado à SEF/MG, por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE nº 202.303.117.873-9, em 09/03/23.

Exige-se o pagamento do ITCD e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a herdeira testamentária, Ana Angélica Silva, como contribuinte do imposto, conforme determina o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/19, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra a qual se manifesta a Fiscalização às fls. 34/42.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* pelo falecimento de Seabra José Campos, ocorrido em 02/07/06 e informado à SEF/MG, por meio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE nº 202.303.117.873-9, em 09/03/23.

Exige-se o pagamento do ITCD e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a herdeira testamentária, Ana Angélica Silva, como contribuinte do imposto, conforme determina o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a questão afeta à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º o CTN.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

(Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, no caso dos autos, a Contribuinte somente apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), relativamente ao fato gerador em estudo, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, em **março de 2023**, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário em período anterior à referida data. Veja-se como dispõe a norma:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD, é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o Fisco teve ciência dos elementos necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2023, só iria expirar em 31/12/28, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, portanto, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL -

RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMÁ CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

(...)

Com relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, dispõe que o ITCMD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03, vigente à época do fato gerador ora analisado, *in verbis*:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei, vigente à época, dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG:

Lei 14.941/03

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

(...)

Em relação ao sujeito passivo, prevê a legislação:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:

“I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;”

(...)

Assim, corretas as exigências do ITCD, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Flávia Sales Campos Vale, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 14 de novembro de 2023.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora designada**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.722/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000076784-18  
Impugnação: 40.010156513-55  
Impugnante: Ana Angelica Silva  
CPF: 130.545.856-70  
Proc. S. Passivo: Júlio César Bueno Ferreira Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *Causa Mortis* pelo falecimento de Seabra José Campos, ocorrido em 02 de julho de 2006 e informado à SEF/MG através da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE nº 202.303.117.873-9, somente em 09 de março de 2023.

Exige-se o pagamento do ITCD e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, como herdeiro testamentário contribuinte do imposto, conforme determina o art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03.

A Autuada pugna pelo reconhecimento da decadência do direito da fazenda pública de formalizar o crédito tributário, haja vista que já se passaram 17 anos desde o falecimento do Sr. Seabra José Campos, autor da herança.

Entendo caber razão à Impugnante no presente caso.

Não há dúvida que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando do falecimento do *de cuius*, pois o ordenamento aplicável assim estipula, tal qual constante da legislação mineira sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;



(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Em caso de morte, o fato gerador é o falecimento do *de cuius*. Neste pormenor, inclusive, assim rege o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN Art. 113. (...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

O ordenamento mineiro, por limitação imposta pelo CTN, não poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

O fato gerador se deu com a morte do Sr. Seabra José Campos e daí nasceu a obrigação tributária. O Fisco, por sua vez, somente procedeu à cobrança do crédito tributário após quase 18 (dezoito) anos depois da ocorrência do fato gerador.

Esta questão já foi defendida por diversas vezes no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em diversas decisões consagra ser o fato gerador do ITCO *causa mortis* o momento da morte da pessoa, estando todas as obrigações – civis, tributárias, etc, vencidas a partir deste momento e não de outro.

Este também é o entendimento do STJ, que na decisão do Recurso Especial Nº 1.841.798/MG, se manifestou utilizando a expressão “sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador”.

Então, entendo que se trata de questão técnica de ordem jurídica, onde os institutos de incidência não podem ser modificados por questões, *interna corporis* de ordem operacional, conforme a previsão do art. 110 do CTN, que registra:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ou seja, nem mesmo o ordenamento mineiro, *permissa venia*, por limitação imposta no CTN, poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

Concluo, então, que o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte à data de falecimento do Sr. Seabra José Campos, ou seja, em 01/01/07, e findou-se em 31/12/12, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Considerando que a Autuada foi intimada em 04/08/23, entendo decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 14 de novembro de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Conselheira**